



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** LEANDRO FONTES BARROS - EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.0504.001-S/2022  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÊM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

**I - FATOS**

Trata-se de impugnação realizado pelo licitante **LEANDRO FONTES BARROS - EPP** contra os textos do edital de licitação supramencionado.

Em síntese, a impugnante alega que:

Vimos por meio deste, respeitosamente, solicitar a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM REFERÊNCIA para readequações necessárias, haja visto que no item 9.6.2. Registro da empresa licitante na Agência Reguladora do Estado do Ceará — ARCE, que comprove sua habilitação para exercício das atividades atinentes ao Objeto pretendido, acompanhado de certidão negativa de débitos. SÓ É POSSÍVEL QUANDO A EMPRESA FICA NO ESTADO DO CE.

**II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante as readequações necessárias do edital.

**III - ADMISSIBILIDADE**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Decreto nº 10.024/2019.

### **Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Com expressa previsão no **item 10.2** do Edital, que, caso haja interesse na apresentar a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

#### **21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

[...]

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br](mailto:licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

#### **IV - DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br](mailto:licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Tendo em vista o transcrito alhures, a licitante apresentou sua impugnação no dia **25/04/2022**, sendo considerada tempestiva em atenção ao disposto os artigos citados acima, assim, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

#### **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Com base nos argumentos apresentados pela licitante, é importante destacarmos que a vantajosidade na contratação não se resume apenas aos valores propriamente ditos, mas deverá considerar todo um arcabouço de benefícios de modo a se extrair que a execução do contrato satisfará por inteiro ao interesse público e à sociedade.

Esta Administração sempre observa para que as exigências não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame.

Assim, tratando-se das particularidades do ato convocatório o gestor público possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:

“discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”.  
“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir

arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei” Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385,. (grifos nossos).

Conforme individualizado, sabemos que o objeto deste processo licitatório **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e, portanto, trata-se de um uma contratação devidamente regulamentada por órgão Estadual, não sendo mera faculdade de qualquer das partes flexibilizar os requisitos para a efetivação da contratação, sob pena de malferir os princípios que regem a Administração Pública com potencialidade para onerar os cofres públicos.

Nesse contexto a Administração Pública tem o dever de agir com a devida cautela para garantir que a contratação seja efetiva e eficiente a ponto de não gerar embaraços durante a execução contratual, uma vez que se trata de um pré-requisito exigido pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE.

#### **VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que as referidas exigências restringe o caráter competitivo, quando na verdade busca garantir o efetivo interesse público.

## **VII – DA DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** da presente impugnação da empresa **LEANDRO FONTES BARROS - EPP** para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo o edital licitatório em seus termos.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 28 de abril 2022.

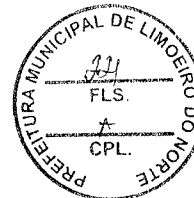
*Paulo Victor Farias Pinheiro*

**Paulo Victor Farias Pinheiro**

Pregoeiro

Município de Limoeiro do Norte CE

DESPACHO



**Nº DO PROCESSO:** 2022.0504.001-S/2022  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **IMPROCEDENTE** a **impugnação interposta pela empresa LEANDRO FONTES BARROS - EPP**, mantendo o edital licitatório em seus termos, conforme as razões aduzidas no termo de julgamento.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 28 de abril de 2022.

  
MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**